



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.196, DE 14 DE JULHO DE 2023

Declara nulo e inválido o Decreto nº 3.016, de 20 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre o Programa da Reforma Administrativa do Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a “Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, nos termos da Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que segundo José dos Santos Carvalho Filho¹, a invalidação opera *ex tunc*, vale dizer, “fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem”, sendo que os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo de forma que a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, determina que são nulos os atos lesivos ao patrimônio nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; ou e) desvio de finalidade;

¹ Manual de Direito Administrativo. 33ª edição.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO que “a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”, nos termos da alínea “c” do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 4.717, de 1965;

CONSIDERANDO que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”, nos termos da alínea “e” do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 4.717, de 1965;

CONSIDERANDO o poder-dever de a Administração Pública Municipal declarar a nulidade do Decreto nº 3.016, de 20 de janeiro de 2015, haja vista a ilegalidade do seu objeto e o seu desvio de finalidade, conforme será exposto nos próximos “Considerandos”;

CONSIDERANDO o evidente desvio de finalidade do Decreto nº 3.016, de 2015, uma vez que ele extinguiu inúmeros cargos efetivos que se encontravam vagos sob o argumento que iria instituir um Programa de Reforma Administrativa, sendo que o referido Programa não foi implementado no prazo determinado;

CONSIDERANDO a manifestação da Gerência de Gestão de Pessoas, setor afeto à Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, que confirmou² que não foi cumprido pela Administração à época o prazo de 08 (oito) meses estipulado no art. 5º do Decreto nº 3.016, de 2015, para implementação do Programa de Reforma Administrativa pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO a ilegalidade do objeto do o Decreto nº 3.016, de 2015, haja vista a sua evidente afronta à Lei Nacional nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, Estatuto Geral

² CI COGP nº 248/2023



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

das Guardas Municipais³, uma vez que a extinção dos cargos não observou o quantitativo mínimo de cargos para guardas municipais⁴ a ser seguido pelo Município;

CONSIDERANDO que se constatou novamente a ilegalidade do objeto do Decreto nº 3.016, de 2015, uma vez que ele afronta o disposto na Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece em seu art. 25 que “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”, cabendo ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do aludido objetivo;

CONSIDERANDO o teor do art. 44 da Resolução do Conselho Municipal de Educação – CME nº 02, de 25 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – EJA nas Escolas Municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI, e dá outras providências”, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a não implementação do Programa de Reforma Administrativa pela Administração Municipal e a extinção de cargos efetivos à época afrontam o Princípio Constitucional do Concurso Público, que deve ser a regra geral observada para ingresso no Quadro de Pessoal da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Portaria Federal nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, determina que são itens necessários à estratégia Saúde da Família “existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes

³ Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

.....
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁴ Comunicação Interna nº 312/2023 da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal”;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde⁵ que informou que em 2015, ano da publicação do Decreto nº 3.016, existiam, no Município de Santa Luzia, 41 (quarenta e uma) equipes de Saúde da Família e 5 (cinco) equipes de Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF cadastradas junto ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que segundo a Secretaria Municipal de Saúde⁶, as NASF são equipes multiprofissionais que trabalham junto às equipes de Saúde da Família, nos Centros de Saúde, ajudando na resposta às demandas da população, sendo que no Município todos os Centros de Saúde possuem uma equipe de NASF para apoiar suas equipes de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que a motivação dos atos administrativos, inclusive, que importem em anulação, “deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que segundo a Nota Técnica nº 34/2023 da Procuradoria-Geral do Município, tendo em vista os elementos de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.717, de 1965, “parece-nos que houve ilegalidade no objeto do Decreto nº 3.016/2015, pois o resultado do ato importa violação de lei, regulamento e/ou outro ato normativo, vez que a extinção dos cargos em questão afronta o quantitativo mínimo de cargos para guardas municipais, previsto na Lei Nacional nº 13.022/2014, assim como afrontou a Lei 9.394/1996 que, combinada com o art.44 da Resolução do Conselho Municipal de Educação, estabeleceu parâmetros mínimos para os cargos na área da educação”;

⁵ Comunicação Interna nº 719/2023

⁶ Comunicação Interna nº 719/2023



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 34/2023 da Procuradoria-Geral do Município entendeu que “houve desvio de finalidade na edição do ato, pois praticado visando fim diverso daquele previsto (explícita ou implicitamente), parecendo-nos que o decreto não fora editado para realização de reforma administrativa, mas sim propendendo extinção de cargos públicos legalmente criados, infringindo disposições legais que estabeleciam quantitativo mínimo de pessoal para determinadas áreas e, em última análise, ferindo o princípio constitucional do concurso público, o que pode ser corroborado com o fato de não ter sido realizado o programa de reforma administrativa”;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 34/2023 da Procuradoria-Geral do Município opinou que a “motivação apresentada é nula pois, conforme art.50, VIII, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999⁷, que pode ser aplicada subsidiariamente em âmbito municipal, os atos administrativos devem ser devidamente motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, notadamente quando importem anulação, suspensão ou convalidação de ato administrativo, devendo essa motivação ser clara e congruente, o que, repita-se, não ocorreu no presente decreto”; e

CONSIDERANDO que a presente declaração de nulidade está devidamente motivada com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, em conformidade com o inciso VIII do art. 50⁸ Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com o parágrafo único do art. 20⁹ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

DECRETA:

⁷ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁸ “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando importem anulação de ato administrativo”

⁹ “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”



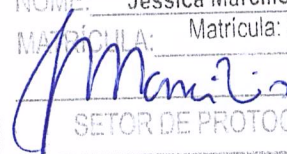
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 1º Fica declarado nulo e, portanto, inválido o inteiro teor do Decreto nº 3.016, de 20 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre o Programa da Reforma Administrativa do Município de Santa Luzia e dá outras providências”, em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação do Decreto nº 3.016, de 2015, considerando os efeitos *ex tunc* da nulidade declarada no art. 1º.

Santa Luzia, 14 de julho de 2023

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	14/07/23
NOME:	Jéssica Marcílio de Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 35754
	
SETOR DE PROTOCOLO	